



Itabirito, 09 de dezembro de 2025.

Ofício nº 402/2025-GP

Assunto: Razões de Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 466/2025.



Senhor Presidente,

O Prefeito do Município de Itabirito - MG, no uso de suas atribuições constitucionais e conforme Art. 41, §1º da Lei Orgânica Municipal decide VETAR TOTALMENTE o Autógrafo de Lei nº 466/2025, que "Dispõe sobre a disponibilização de transporte gratuito para doadores de sangue de Itabirito aos hemocentros e postos de coleta da Fundação HEMOMINAS em Belo Horizonte, Ouro Preto e outras cidades próximas".

Nossa Procuradoria Municipal Consultiva solicitou à Secretaria Municipal de Saúde posicionamento técnico quanto à adequação da proposta normativa, especialmente sob os prismas de infraestrutura, regularidade e impacto, bem como manifestação expressa pela sanção ou veto, diante da necessidade de emissão de parecer em prazo exíguo para evitar sanção automática do autógrafo.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde encaminhou o Memorando nº 410/2025, no qual o Secretário Municipal de Saúde Interino se posiciona **de modo desfavorável** à proposta legislativa, apontando, em síntese: (i) que o serviço de transporte gratuito para doadores de sangue aos hemocentros **já é ofertado** pelo Município de Itabirito; (ii) que, aos sábados, é disponibilizado ônibus gratuito para munícipes que desejam doar sangue, desde que formado contingente mínimo de quinze doadores, mediante prévia organização de lista na própria Secretaria; (iii) que o Município mantém programa de "Tratamento Fora do Domicílio – TFD", responsável pelo transporte diário de quase uma centena de pacientes e acompanhantes para Belo Horizonte, região metropolitana e outros municípios; e (iv) que os recursos materiais e contratuais do TFD são limitados, pois o serviço é executado por empresas privadas contratadas via Pregão Eletrônico nº 90010/2025, nos termos da Lei nº 14.133/21, sendo que a demanda atual já exaure os limites contratuais possíveis, de modo que eventual ampliação para abarcar doadores de sangue seria extremamente prejudicial ao regular andamento do programa.

A análise jurídica do autógrafo em apreço é desenvolvida em três planos: (a) competência legislativa, natureza das leis municipais e reserva de administração; (b) compatibilidade orçamentário-financeira e necessidade de planejamento prévio; e (c) coerência técnico-operacional à luz do posicionamento da Secretaria Municipal de Saúde.

a) Competência municipal, leis como diretrizes e reserva de administração

A Constituição da República atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II), bem como colaborar na execução de políticas de saúde (arts. 23, II; 196 e 198 da CF). Nesse contexto, é legítimo que o Poder Legislativo Municipal busque incentivar a doação de sangue e o acesso da população aos serviços da Fundação Hemominas.

A Lei Orgânica do Município de Itabirito, por sua vez, reproduz essa competência genérica ao consignar que cabe ao Município organizar os serviços públicos de interesse local e planejar, coordenar e executar políticas públicas na área de saúde, transporte e assistência, no âmbito de sua autonomia.

Contudo, a mesma Lei Orgânica delimita, com precisão, a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos e programas da administração, bem como sobre a organização e funcionamento da máquina administrativa, quando impliquem aumento de despesa ou alteração de seu quadro funcional (art. 38, incisos I a IV).

Assim, embora seja possível que o Legislativo estabeleça **diretrizes gerais** para determinadas políticas públicas, inclusive em saúde, não lhe é dado impor, por iniciativa parlamentar, obrigações concretas ao Executivo que demandem criação ou reorganização de programas, comprometimento de frota, realocação de servidores ou assunção de novas despesas continuadas, sem prévia manifestação do Prefeito e sem inserção articulada com o planejamento orçamentário.

No caso concreto, ainda que se interprete o Autógrafo de Lei nº 466/2025 como norma de caráter programático, é inegável que ele veicula comando nitidamente **operacional**, ao pretender garantir transporte gratuito a doadores de sangue para determinadas localidades, interferindo diretamente na gestão de serviços já existentes (como o TFD e o transporte específico aos sábados) e na alocação de recursos públicos escassos. A sanção de lei que, sob a aparência de "diretriz", de fato se converte em obrigação prática e imediata para o Executivo, vulnera a separação de poderes e a reserva de administração, na medida em que ingressa em esfera típica de planejamento e gestão do serviço público de transporte sanitário, de competência primacial do Prefeito.

Dessa forma, o primeiro fundamento para o veto integral reside na necessidade de preservar a repartição de competências estabelecida pela Constituição da República (arts. 2º e 30, I e II) e pela Lei Orgânica Municipal, que confere ao Executivo a prerrogativa de organizar seus programas e serviços, respeitados os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF e art. 71 da Lei Orgânica).

b) Planejamento, orçamento público e natureza diretiva das leis

Sob o prisma orçamentário e financeiro, a Lei Orgânica de Itabirito contém salvaguardas inequívocas para assegurar o prévio planejamento das despesas e evitar a criação de encargos sem indicação de cobertura. O art. 106 dispõe que **nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara**, enquanto o art. 107 determina que **nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo**.

Além disso, o art. 108 e seguintes atribuem às leis de iniciativa do Executivo a instituição do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, exigindo que planos e programas municipais sejam elaborados em consonância com o PPA e com as diretrizes fixadas na LDO.

Em nível constitucional, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece que **toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro**, exigência que dialoga diretamente com os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É verdade que muitas leis municipais são concebidas como **leis-diretrizes**, voltadas a enunciar objetivos e metas de longo prazo, cuja plena implementação se dá de forma gradual, mediante regulamentação e compatibilização com o PPA, a LDO e a LOA. Nesses casos, a lei não necessariamente produz efeitos imediatos, funcionando como marco político-programático.



Todavia, mesmo em se tratando de normas de natureza diretiva, não é juridicamente recomendável sancionar texto cujo conteúdo é sabidamente **inexequível à luz do orçamento e da capacidade operacional existente**, sob pena de violar os princípios da boa-fé, da eficiência e da responsabilidade fiscal. A criação de expectativa normativa de transporte gratuito para doadores de sangue, sem correspondentes estudos e previsão de meios, tende a gerar frustração social, potencial litigiosidade e risco de imposição judicial de obrigações que o Município, de antemão, já sabe não poder cumprir sem sacrificar serviços essenciais.

No caso em exame, não há notícia de estudo técnico de impacto financeiro específico, tampouco de previsão orçamentária nova ou realocação de dotação capaz de suportar um aumento permanente de demanda sobre o TFD ou sobre frota própria/contratada. A sanção do autógrafo, ainda que sob a roupagem de diretriz, colidiria com os arts. 106 e 107 da Lei Orgânica, com o art. 108 e § 1º (necessidade de compatibilidade com PPA, LDO e LOA) e com o art. 113 do ADCT, configurando vício material ao criar encargo sem adequada fundamentação orçamentária e sem vínculo com o planejamento já aprovado.

c) Viabilidade técnico-operacional e posicionamento da Secretaria Municipal de Saúde

O terceiro eixo de análise decorre diretamente do Memorando nº 410/2025, por meio do qual a Secretaria Municipal de Saúde **expressamente recomenda o veto** ao Autógrafo de Lei nº 466/2025.

Do ponto de vista da política pública já em vigor, a Secretaria esclarece que:

- o transporte gratuito de doadores de sangue de Itabirito para hemocentros da Hemominas **já é realizado**, aos sábados, mediante ônibus cedido pela administração, organizado a partir de lista de voluntários encaminhada durante a semana;
- o Município opera programa de Tratamento Fora do Domicílio (TFD), pelo qual quase uma centena de pacientes e acompanhantes é transportada diariamente para Belo Horizonte, região metropolitana e outros municípios, com eventual extensão a outras localidades do Estado;
- os serviços do TFD são prestados por empresas privadas, vencedoras do Pregão Eletrônico nº 90010/2025, estando a prestação limitada aos quantitativos e condições previstos no edital e no contrato, em respeito ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro e às regras da Lei nº 14.133/21;
- a atual demanda de pacientes do SUS **já exaure os limites contratuais possíveis**, de modo que a inclusão de doadores de sangue no rol de passageiros a serem transportados diariamente "seria extremamente prejudicial ao regular andamento da atividade".

Essas informações revelam dois aspectos relevantes. Em primeiro lugar, do ponto de vista de política pública, o Município **já vem incentivando a doação de sangue** por meio de transporte específico, em dia determinado, com logística própria e compatível com sua capacidade. Em segundo lugar, a ampliação genérica do benefício, como sugere o autógrafo, implicaria sobrecarga direta sobre o TFD ou sobre a estrutura de transporte sanitário, em cenário no qual a própria Secretaria técnica afirma que os limites contratuais já estão no máximo admissível.

A Constituição Federal (art. 37, caput) e a Lei Orgânica (art. 71) impõem que a Administração atue com eficiência, razoabilidade e responsabilidade, o que inclui recusar, por meio de veto, normas cujo cumprimento, à luz dos elementos técnicos disponíveis, conduziria à precarização de serviços prioritários – no caso, o transporte de pacientes em tratamento de saúde.



Não se desconhece a relevância social e humanitária da doação de sangue, nem se nega a boa intenção da iniciativa parlamentar. Todavia, diante do quadro fático descrito pela Secretaria Municipal de Saúde, mostra-se mais consentâneo com a técnica legislativa e com a responsabilidade administrativa que eventual expansão ou reconfiguração do apoio logístico à doação de sangue seja construída **a partir do Executivo**, mediante estudos detalhados, diálogo com a Hemominas e, se for o caso, apresentação de projeto de lei de iniciativa do Prefeito, ancorado em planejamento e disponibilidade orçamentária.

À vista do exposto, considerando (i) a necessidade de resguardar a reserva de administração e a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para estruturar programas e serviços que impactem diretamente a organização da máquina pública; (ii) a exigência constitucional e orgânica de prévio planejamento orçamentário, com indicação de recursos e compatibilidade com PPA, LDO e LOA; e (iii) o claro posicionamento técnico da Secretaria Municipal de Saúde, que considera **inviável** a ampliação do transporte pretendida, sob pena de grave prejuízo ao Programa TFD e de extrapolação dos limites contratuais vigentes, manifestamos **pelo VETO INTEGRAL ao Autógrafo de Lei nº 466/2025**.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, reiterando os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Elío da Mata Santos
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência o Senhor
MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de
ITABIRITO – MG.